

**CONTRATO DE CONCESSÃO RELATIVO À GESTÃO, EXPLORAÇÃO, MANUTENÇÃO E
CONSERVAÇÃO E DAS INFRAESTRUTURAS DA REDE SECUNDÁRIA DO
EMPREENDIMENTO DE FINS MÚLTIPLOS DE ALQUEVA**

Considerando que:

- A) O Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva (EFMA) representa uma obra de aproveitamento dos recursos hídricos associados às bacias hidrográficas dos rios Guadiana e Sado, que integram a Região Hidrográfica do Alentejo;
- B) Os referidos recursos hídricos pertencem ao domínio público do Estado, revestindo o EFMA a natureza de empreendimento de fins múltiplos;
- C) Está em causa a gestão da componente hidroagrícola de um empreendimento de fins múltiplos com as implicações e condicionantes decorrentes dessa integração;
- D) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 313/2007, de 17 de setembro, foi atribuída à EDIA - Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas do Alqueva, S.A., a concessão da gestão e exploração do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA) e a concessão da utilização privativa do domínio público hídrico do EFMA;
- E) Tal concessão compreende, nos termos legalmente previstos, a administração das infraestruturas hidráulicas e de outros bens do domínio público hídrico afetos ao empreendimento, a administração e gestão das utilizações principais e secundárias dos recursos hídricos afetos ao empreendimento e, em especial, a utilização privativa do domínio público hídrico para captação de água para rega, bem como a Implantação e exploração das infraestruturas hidráulicas destinadas a esse fim;
- F) O EFMA integra as componentes infraestruturais mencionadas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 42/2007, de 22 de Fevereiro, onde se inclui, nos termos da alínea e), a rede secundária, constituída pelas infraestruturas de captação, adução e distribuição que se encontram posicionadas a jusante da rede primária e visam garantir o fornecimento de água à entrada das explorações

f. J.

agrícolas localizadas nos perímetros de rega do empreendimento ou beneficiadas por este;

- G) A gestão, a exploração, a manutenção e a conservação das infraestruturas da rede secundária processam-se nos termos do disposto no regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, conforme estabelece o n.º 3 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 42/2007;
- H) O regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, corporizado no Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, estabelece no n.º 1 do artigo 102.º, que a conservação e exploração das obras de aproveitamento hidroagrícola podem ser atribuídas, através de concessão, a pessoas coletivas públicas ou privadas com capacidade técnica e financeira adequada;
- I) Só depois da conclusão de todas as infraestruturas e subseqüente período de consolidação do seu funcionamento, de cinco anos, estará disponível o quadro de indicadores necessários para aferir do melhor modelo para prosseguir com a gestão, exploração, manutenção e conservação do empreendimento;
- J) A Portaria n.º 1472/2007, de 15 de Novembro, aprovou a minuta base do contrato de concessão para a conservação e exploração das obras de aproveitamento hidroagrícola;

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente Contrato de Concessão, entre:

PRIMEIRO: O ESTADO PORTUGUÊS, representado pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, doravante designado por “Concedente”, neste acto representada pelo Diretor-Geral Eng.º Pedro Miguel Costa da Silva Teixeira;

E

SEGUNDO: A EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S.A. (EDIA), pessoa coletiva n.º 503 450 189 sita na Rua Zeca Afonso 2, em Beja, doravante designada por “Concessionária”, neste ato representada pelo Presidente do Conselho

de Administração Eng.º João Cláudio Cabral de Oliveira Basto;

Que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª
Objeto da concessão

1 - A concessão tem por objeto, em regime de exclusividade, a gestão da rede secundária do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva (EFMA).

2 - No âmbito da concessão estão compreendidas as seguintes atividades:

- a) A gestão dos recursos hídricos associados à componente hidroagrícola do EFMA, bem como a utilização daqueles recursos do domínio público;
- b) A exploração, conservação e reabilitação das infraestruturas da rede secundária;
- c) As ações de modernização dos aproveitamentos que constituem a componente hidroagrícola do EFMA;
- d) A captação e o fornecimento de água à atividade agrícola, ao sector agroalimentar e a outras atividades de natureza económica, beneficiárias das infraestruturas dos aproveitamentos hidroagrícolas;

3 - A área da Concessão é delimitada nos termos do Anexo I – Delimitação da Área de Concessão.

Cláusula 2ª
Âmbito da concessão

1 - São conferidos à concessionária todos os direitos e obrigações compreendidos na gestão dos recursos hídricos em conformidade com o estabelecido cláusula anterior, no título de utilização dos recursos hídricos do domínio público atribuído, bem como os necessários para a gestão das infraestruturas da rede secundária e para a prestação dos serviços referidos no n.º 2 da cláusula anterior.

2 - As ações de modernização das infraestruturas do aproveitamento hidroagrícola serão objeto de contrato-programa entre o concedente, a concessionária e, eventualmente, outras entidades interessadas.

J O

Cláusula 3ª

Meios afetos à concessão

1 - Integram o estabelecimento da Concessão:

- a) As infraestruturas da rede secundária de rega e respetivos equipamentos, bem como a rede de drenagem e viária dos blocos, conforme caracterização constante do Anexo II - Características Principais da Rede Secundária do EFMA;
- b) As áreas que foram adquiridas e expropriadas para a sua implantação, conforme Anexo III;
- c) Outros bens imóveis identificados no regulamento de cada aproveitamento.

2 - Consideram-se também afetos à concessão:

- a) Os imóveis e equipamentos adquiridos pela concessionária no âmbito da componente hidroagrícola do EFMA e da prestação dos serviços previstos neste contrato de concessão;
- b) Os fundos ou reservas financeiras consignadas à garantia do cumprimento das obrigações da concessionária, bem como o fundo de reabilitação e reserva previsto na Cláusula 10.ª.

3 - Para além das infraestruturas identificadas no Anexo II, podem ainda ser afetas ao estabelecimento da concessão outras infraestruturas que venham a ser integradas na rede secundária do EFMA, as quais são objeto de adenda ao presente Contrato.

4 - Consideram-se ainda afetos à concessão, e na sua totalidade, os direitos e deveres objeto das relações jurídicas que se encontrem em cada momento relacionadas com a concessão, incluindo as laborais e de prestação de serviços.

5 - Os bens que integrem, nos termos fixados nos números anteriores, o domínio público ou privado do Estado não poderão ser objeto de qualquer forma de alienação ou de oneração.

6 - A concessionária, no exercício dos poderes de administração do domínio público hídrico concedidos, promove, por si ou por terceiros, a valorização dos bens que integram o mesmo.

7 - A concessionária, enquanto responsável pela conceção, execução e construção das infraestruturas que integram a rede secundária do EFMA, assegura que todas as infraestruturas e equipamentos se encontram em perfeito estado de operacionalidade e executadas de acordo com as normas de arte aplicáveis.

8 - A afetação à concessão das infraestruturas da rede secundária do EFMA constantes do anexo II e que ainda não estão em fase de exploração nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 269/82, de 10 de Julho, republicado pelo Decreto-Lei

d. J

n.º 86/2002, de 6 de Abril, efetiva-se com a sua entrega à concedente nos termos da alínea b), do artigo 55.º do referido diploma, constituindo adenda ao presente contrato.

Cláusula 4ª

Propriedade dos bens afetos à concessão

- 1 - As infraestruturas, equipamentos e demais bens referidos no n.º 1 da cláusula anterior pertencem ao domínio público do Estado.
- 2 - Os bens referidos no número anterior, desde que não sejam indispensáveis para uma plena e adequada utilização na componente hidroagrícola do EFMA, podem ser desafetados da concessão a pedido da concessionária ou por iniciativa do concedente, após audição da concessionária, sujeito a parecer prévio da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, por despacho do Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o qual especificará os bens a desafetar e o regime de transmissão e de utilização dos mesmos.
- 3 - Enquanto durar a concessão, a concessionária detém a propriedade dos bens afetos à concessão que não pertençam ao Estado.
- 4 - Os bens afetos à concessão referidos no número anterior só poderão ser alienados ou onerados com autorização prévia do concedente.
- 5 - Excetua-se do disposto no número anterior a alienação, oneração ou abatimento dos bens afetos à concessão quando:
 - a) Se tenham tornado obsoletos pelo uso;
 - b) Tenham sido substituídos ou se mostrem desnecessários;
 - c) Tenham um valor contabilístico inferior a € 5000,00 atualizado anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor no continente, do Instituto Nacional de Estatística.
- 6 - No termo da concessão, todos os bens reverterão para o concedente, sem qualquer indemnização, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção.
- 7 - No termo da concessão, os fundos ou reservas referidos na alínea b) do n.º 2 da cláusula 3.ª reverterem ou transferem-se para o Estado, sem direito a qualquer indemnização.
- 8 - Excetua-se do disposto nos n.ºs 6 e 7 anteriores os bens, fundos e reservas próprios da concessionária, adquiridos ou constituídos antes da celebração do contrato de concessão.

J. O

Cláusula 5.^a
Utilização do domínio público hídrico

A concessionária terá o direito de utilizar o domínio público hídrico do Estado nos termos do contrato de concessão relativo à utilização dos recursos hídricos para captação de água destinada à rega, celebrado entre a EDIA e o Estado, em 17 de outubro de 2007.

Cláusula 6.^a
Regime da concessão

Com o objetivo de assegurar a adequação dos termos da concessão às alterações legislativas que ocorram, nomeadamente nos normativos aplicáveis ao regadio e aos aproveitamentos hidroagrícolas, aos recursos hídricos e à política de ambiente, o concedente reserva-se o direito de alterar as condições da sua exploração, nos termos da lei e dos regulamentos, desde que seja garantida, por consenso das partes, a viabilidade técnica e económica da gestão da componente hidroagrícola do EFMA.

Cláusula 7.^a
Prazo da concessão

O contrato de concessão vigorará até 31 de dezembro de 2020.

Cláusula 8.^a
Obrigações gerais da concessionária

Constituem obrigações gerais da concessionária no âmbito da gestão da componente hidroagrícola do EFMA:

- a) Prestar os serviços concessionados de forma adequada, eficaz e continuada;
- b) Assegurar a gestão racional da água de acordo com as normas estabelecidas e as disponibilidades hídricas;
- c) Garantir a igualdade e transparência no acesso e na utilização da água e das infraestruturas da componente hidroagrícola do EFMA;
- d) Cumprir e fazer cumprir o regulamento de cada aproveitamento hidroagrícola;
- e) Zelar pela proteção, vigilância e conservação dos bens do domínio público e, em especial, das infraestruturas, objeto da concessão;
- f) Garantir o cumprimento do regulamento de segurança das barragens;

f. O

- g) Colaborar com os serviços do Estado no estudo e execução das medidas atinentes ao desenvolvimento técnico, económico e social da zona beneficiada, em tudo quanto respeita à componente hidroagrícola do EFMA;
- h) Colaborar com as entidades oficiais competentes no controlo da qualidade da água de cada aproveitamento hidroagrícola;
- i) Cumprir as leis vigentes e aplicáveis, bem como as determinações que, nos termos do contrato de concessão, sejam estabelecidas pelo concedente;
- j) Cumprir as normas que no futuro entrem em vigor, ainda que estas determinem a prescrição ou modificação das disposições que enquadram o regime de concessão.

Cláusula 9.ª

Obrigações específicas no âmbito das infraestruturas da componente hidroagrícola

Constituem obrigações específicas da concessionária no âmbito da gestão das infraestruturas da componente hidroagrícola:

- a) Garantir a segurança, a conservação e exploração das infraestruturas bem como zelar pela sua operacionalidade;
- b) Assegurar o regular, contínuo e eficiente funcionamento das infraestruturas de modo a garantir a prestação dos serviços de forma apta e adequada;
- c) Promover a realização das obras de reabilitação, efetuando para tanto as necessárias reparações, renovações e adaptações, de modo a assegurar a manutenção dos níveis de serviço com uma qualidade adequada no âmbito da utilização e desempenho das infraestruturas da componente hidroagrícola do EFMA;
- d) As obras de reabilitação, no âmbito do indicado no número anterior, carecem de prévio conhecimento do concedente.

Cláusula 10.ª

Fundo de reabilitação e reserva

1 - A concessionária, após o início de exploração do aproveitamento hidroagrícola, procederá à criação de um fundo de reabilitação e reserva para acorrer, nomeadamente, aos seguintes encargos:

- a) Os necessários à realização do investimento de substituição de bens depreciados por uso ou obsolescência técnica;
- b) Os decorrentes da realização das obras de conservação e reabilitação das infraestruturas da rede secundária;

c) Os necessários para fazer face a despesas de carácter imprevisto, nomeadamente custas judiciais, indemnizações e prejuízos não previstos.

2 - Nos termos legalmente permitidos, a concessionária poderá efetuar aplicações financeiras dos montantes que constituírem o fundo de reabilitação e reserva, devendo os respetivos rendimentos reverter para o próprio fundo.

Cláusula 11.ª

Controlo de segurança das barragens

1 - A concessionária obriga-se a cumprir o estipulado no Regulamento de Segurança de Barragens em vigor por força de regime jurídico próprio, bem como todas as outras normas legais ou regulamentares em vigor sobre esta matéria.

2 - Para efeitos do número anterior a concessionária assume todas as responsabilidades e obrigações do dono de obra, nomeadamente as seguintes:

- a) Submeter à aprovação da Autoridade Nacional de Segurança de Barragens (ANSB), designada para efeitos da presente base como ANSB, a designação de um técnico responsável pela segurança das barragens que integram a componente hidroagrícola do EFMA;
- b) Efetuar a exploração das infraestruturas de acordo com as normas de segurança e outras aprovadas pela ANSB e promover a sua observação de acordo com o plano de observação aprovado;
- c) Comunicar à ANSB as ocorrências excecionais e circunstâncias anómalas e adotar as medidas convenientes para as remediar;
- d) Submeter à aprovação da ANSB, dando conhecimento ao concedente, os projetos de alterações e de reparações e proceder à sua execução, a qual decorrerá ao abrigo de contrato-programa se consubstanciarem ações de modernização das infraestruturas em causa;
- e) Submeter à aprovação da ANSB os planos de observação do comportamento das infraestruturas, realizar a observação e remeter regularmente os seus resultados à Autoridade;
- f) Organizar e manter o arquivo técnico da exploração;
- g) Suportar as despesas originadas com a observação, o controlo de segurança e os estudos para os planos de segurança e emergência.

3 - A concessionária dará conhecimento prévio à concedente de todas as formalidades a assumir perante a ANSB, a título das responsabilidades e obrigações constantes no número anterior.

d. d.

Cláusula 12.^a
Gestão das albufeiras

1 - A concessionária obriga-se a submeter à aprovação da Comissão de Gestão de Albufeiras o programa de exploração anual das albufeiras que integram a componente hidroagrícola do EFMA.

2 - A concessionária, tendo em atenção as deliberações daquela Comissão, adota, na exploração das albufeiras, os critérios que vierem a ser aí decididos, em tudo o que não contrarie o objeto deste contrato de concessão.

Cláusula 13.^a
Procedimentos em situações de emergência

1 - A concessionária obriga-se a manter em condições de segurança as barragens e promover, para este efeito, adequadas ações de exploração, conservação, reparação e reabilitação.

2 - A concessionária obriga-se a adotar todas as medidas previstas nos planos aprovados, tendo em vista obviar possíveis acidentes e, quando tal não seja possível, minimizar os seus impactes.

3 - Compete à concessionária manter operacionais todos os dispositivos e equipamentos necessários à operação dos órgãos e equipamentos, ao aviso e alerta às populações e à atuação em caso de acidente, que estejam a seu cargo.

4 - Em situação de emergência a concessionária obriga-se a adotar as medidas da sua responsabilidade previstas naqueles planos e colabora com as autoridades do sistema nacional de proteção civil tendo em vista a segurança de pessoas e bens.

Cláusula 14.^a
Inventário do património afeto à concessão

1 - A concessionária obriga-se a elaborar e manter atualizado o inventário do património afeto à concessão, devendo o mesmo contemplar, nomeadamente, a perfeita distinção entre os bens do domínio público e os demais bens afetos à concessão.

2 - O inventário a que se refere o número anterior é atualizado anualmente e objeto de aprovação pelo concedente.

3 - Sem prejuízo de outras penalidades que se mostrem aplicáveis em caso de incumprimento do n.º 1, o concedente reserva-se o direito de proceder à inventariação dos bens afetos à concessão, correndo os correspondentes custos por conta da concessionária.

Cláusula 15.ª

Plano de desenvolvimento

1 - De forma a permitir à entidade fiscalizadora, referida na cláusula 20.ª, um acompanhamento, controlo e avaliação adequados da gestão da componente hidroagrícola do EFMA, a concessionária obriga-se a elaborar, até ao 3.º trimestre de cada ano civil, um plano de desenvolvimento para os três anos subseqüentes, onde se estabeleçam os objetivos a prosseguir e as medidas e as ações a implementar no domínio da conservação, melhoria e exploração das infraestruturas, bem como dos serviços objeto da concessão.

2 - O plano de desenvolvimento a que alude o número anterior deve contemplar, designadamente, relativamente a cada ano, as ações a realizar nos seguintes domínios:

- a) Quanto à gestão das infraestruturas:
 - i) Conservação preventiva e corretiva das infraestruturas;
 - ii) Melhoria das infraestruturas;
 - iii) Aperfeiçoamento do sistema de distribuição da água;
- b) Quanto à prestação dos serviços objeto da concessão:
 - i) Garantia de qualidade dos serviços;
 - ii) Introdução de novos serviços;
 - iii) Desenvolvimento dos serviços prestados.

Cláusula 16.ª

Contabilidade

A concessionária obriga-se a implementar um sistema de contabilidade, de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística, que permita designadamente:

- a) Segregar os proveitos e custos associados à gestão das infraestruturas e relativos às prestações de serviços;
- b) Determinar os custos diretos e indiretos imputados a cada uma das atividades desenvolvidas no âmbito da concessão.

Cláusula 17.ª

Prestação de informações

1 - Ao longo de todo o período da concessão a concessionária é obrigada a informar o concedente de todo e qualquer acontecimento ou situação que possa:

a) Vir a dificultar ou impedir o cumprimento adequado e atempado de qualquer das suas obrigações ou que possa constituir causa de sequestro ou de rescisão do contrato;

b) Determinar ou aconselhar a alteração do serviço concessionado.

2 - A concessionária é igualmente obrigada, durante todo o período de concessão, a enviar ao concedente:

a) Quaisquer alterações dos órgãos sociais ou dos estatutos da concessionária, no prazo de 15 dias úteis após a respetiva deliberação;

b) O Relatório e Contas anuais, incluindo a proposta de aplicação de resultados, até 30 dias úteis após a respetiva aprovação pelos órgãos competentes;

c) O plano de atividades e o orçamento de receitas e despesas anuais, até 30 dias úteis após a respetiva aprovação pelos órgãos competentes;

d) O plano de desenvolvimento referido na cláusula 15.^a no prazo de 15 dias úteis após a respetiva aprovação pelo órgão competente;

e) A descrição das principais operações financeiras, designadamente as relativas à aplicação de fundos e à contração de empréstimos, no prazo de 15 dias úteis após a respetiva realização;

f) A informação estatística anual sobre a utilização da água, sobre as áreas e culturas regadas e outros dados ou informações relevantes sobre a gestão da componente hidroagrícola do EFMA, de acordo com as normas e prazos a fixar pelo concedente.

3 - A concessionária prestará ainda ao concedente informação escrita sobre as questões ou aspetos relacionados com a concessão que lhe sejam formulados, no prazo fixado para o efeito pelo mesmo.

Cláusula 18.^a

Deliberações sujeitas a autorização

A concessionária não pode, sem expressa autorização do concedente, tomar qualquer deliberação que, direta ou indiretamente, tenha por fim ou possa levar a uma das seguintes situações:

a) Suspensão ou cessação temporária ou definitiva, total ou parcial, de qualquer dos serviços concessionados;

b) Utilização dos bens do domínio público para fins diferentes dos previstos;

c) Alteração do regulamento do aproveitamento hidroagrícola;

d) Realização de trabalhos de modernização das infraestruturas.

Cláusula 19.ª
Responsabilidade civil

1 - A concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos e danos causados, na sequência da intervenção, sempre que necessária, dos seus serviços nos prédios beneficiados ou não pelo aproveitamento hidroagrícola, devendo suportar os prejuízos comprovadamente sofridos pelo legítimo possuidor da terra, repondo a situação sempre que possível ou indemnizando o lesado sempre que tal se justifique.

2 - A responsabilidade civil da concessionária deve estar coberta por seguro, sempre que possível, de acordo com as habituais práticas vigentes no mercado segurador.

Cláusula 20.ª
Fiscalização da concessão

1 - A fiscalização cabe ao Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através da Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

2 - O concedente fiscalizará o cumprimento das leis, dos regulamentos aplicáveis à componente hidroagrícola do EFMA e das cláusulas do contrato de concessão, assim como a atividade da concessionária, podendo, para tal, solicitar-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.

3 - O pessoal de fiscalização nomeado pelo concedente dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, a todas as infraestruturas e equipamentos objeto desta concessão e a todas as instalações da concessionária.

4 - As determinações do concedente que vierem eventualmente a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam a concessionária, sem prejuízo do recurso ao processo de resolução de conflitos previsto na cláusula 31.ª.

5 - Quando a concessionária não tenha respeitado as determinações do concedente referidas no número anterior, este pode proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, imputando os respetivos custos à concessionária.

6 - O concedente fica desde já autorizado a transferir para a Direção Regional de Agricultura e Pescas competente em razão da localização do aproveitamento, a totalidade ou parte das suas competências em matéria de fiscalização da concessão, mediante protocolo.

f. d.

Cláusula 21.ª
Direitos da concessionária

À concessionária, no âmbito da gestão da componente hidroagrícola do EFMA, compete -lhe o exercício, nomeadamente, dos seguintes direitos:

- a) Liquidar e cobrar o preço da água aplicável fixado para o EFMA por despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- b) Fixar e cobrar os preços relativos aos serviços que presta.

Cláusula 22.ª
Sistema de taxas e de preços

1 - A utilização da água e das infraestruturas do domínio público objeto da concessão encontram-se sujeitas ao pagamento do preço da água fixado para a componente hidroagrícola do EFMA.

2 - O preço referido no número anterior integra as taxas de conservação e de exploração previstas no regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.

3 - A concessionária fará repercutir sobre os utilizadores da água e das infraestruturas do domínio público referidas no n.º 1 o encargo económico que a taxa de recursos hídricos representa, nos termos do previsto na Lei da Água e demais legislação complementar.

Cláusula 23.ª
Penalizações contratuais

1 - Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão, poderá a concessionária ser obrigada ao pagamento de uma penalização no montante de € 500 a € 50 000, segundo a sua gravidade, a qual será aferida em função:

- a) Dos riscos para a segurança das pessoas e bens;
- b) Dos prejuízos resultantes para os beneficiários, regantes e demais utentes da componente hidroagrícola do EFMA;
- c) Da degradação do estado de conservação e de funcionalidade dos bens do domínio público;
- d) Da culpa da concessionária.

2 - É da competência da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território a determinação do montante previsto no número anterior.

3 - A sanção aplicada é comunicada por escrito à concessionária.

d. o

4 - Os limites dos montantes referidos no n.º 1 são atualizados anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor no continente, do Instituto Nacional de Estatística.

Cláusula 24.ª **Sequestro**

1 - Sem prejuízo do disposto na base anterior, em caso de incumprimento grave pela concessionária das obrigações decorrentes do contrato de concessão, o concedente notifica a concessionária para, no prazo que lhe for fixado, regularizar a situação objeto de incumprimento.

2 - Caso não se verifique a regularização da situação, pode o concedente, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades e a exploração dos serviços objeto da concessão.

3 - O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, do desenvolvimento das atividades ou da exploração dos serviços objeto da concessão;
- b) Verificação de deficiências graves no regular e adequado desenvolvimento das atividades e dos serviços objeto da concessão;
- c) Lacunas, erros e insuficiências verificadas na conservação e exploração das infraestruturas que põem ou podem pôr em causa a continuidade e a qualidade dos serviços concessionados ou a segurança das pessoas e dos bens.

4 - Verificado o sequestro, a concessionária suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas necessárias para restabelecimento da normalidade e adequabilidade da exploração.

5 - Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro e o concedente o julgue oportuno, será a concessionária notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a exploração das atividades e dos serviços objeto da concessão.

6 - Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a concessão ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar -se graves deficiências na exploração das atividades e serviços objeto da concessão, poderá o concedente determinar a rescisão do contrato, nos termos e para os efeitos consignados na cláusula 28.ª.

Cláusula 25.ª **Casos de força maior**

1 - Consideram-se casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária.

2 - Verificando-se, durante a vigência do contrato de concessão, casos de força maior que impeçam o cumprimento, total ou parcial, das obrigações da concessionária, poderá haver lugar à suspensão, total ou parcial, das correspondentes obrigações ou do contrato, pelo período correspondente ao da duração do caso de força maior, ou à revisão, por acordo, do contrato, quando tal se justifique.

3 - Quando pretender invocar caso de força maior para os efeitos previstos no número anterior, a concessionária deve, logo que reconheça a respetiva existência, levar ao conhecimento do concedente, por escrito e de forma fundamentada, no prazo de 10 dias úteis, o caso e os efeitos que os mesmos terão na execução do contrato.

4 - Sem prejuízo da possibilidade da suspensão ou da revisão previstas no n.º 2, a concessionária deverá sempre tomar as medidas que se mostrem necessárias à segurança das pessoas e dos bens e, se possível, à continuidade das atividades e dos serviços concessionados.

Cláusula 26.ª **Modificação do contrato**

1 - Na eventualidade de, na vigência do contrato de concessão, ocorrerem circunstâncias que, pela sua importância e efeito, devam ser consideradas como alteração anormal das circunstâncias, nos termos do artigo 437.º do Código Civil, as partes comprometem-se a rever o contrato de concessão de acordo com os princípios de boa fé e de equidade.

2 - Pela ocorrência da alteração das condições de exploração do aproveitamento, nomeadamente as previstas na cláusula 6.ª, poderão as partes solicitar a revisão do contrato.

3 - Na falta de acordo entre as partes quanto à alteração do contrato prevista nos números anteriores, num prazo não superior a 90 dias a contar da comunicação de uma das partes à outra da alteração das circunstâncias, haverá recurso à convenção de arbitragem prevista na cláusula 31.ª.

Cláusula 27.ª **Extinção da concessão**

A concessão extingue-se por acordo entre as partes, por rescisão, por revogação e pelo decurso do respetivo prazo.



Cláusula 28.^a
Rescisão da concessão

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o concedente pode rescindir a concessão em casos de violação grave, continuada e não sanada ou não sanável, das obrigações da concessionária.

2 - Verificando-se qualquer caso de incumprimento que fundamente a rescisão do contrato, o concedente notificará a concessionária para que, no prazo que tiver fixado, sejam integral e adequadamente cumpridas as suas obrigações e corrigidas e reparadas as consequências dos seus atos, exceto tratando -se de violação não sanável.

3 - Caso a concessionária não promova a execução das ações notificadas pelo concedente, pode este rescindir a concessão mediante notificação enviada à concessionária.

4 - A rescisão é da competência da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e produz efeitos imediatos mediante notificação ao concessionário, independentemente de qualquer outra formalidade.

5 - Em caso de rescisão, a universalidade dos bens e direitos afetos à concessão reverte a favor do Estado, sem qualquer indemnização e sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a concessionária e das sanções previstas na lei ou no contrato.

6 - Excetua-se da reversão disposta no número anterior os bens próprios da concessionária adquiridos antes da celebração do contrato de concessão.

Cláusula 29.^a
Revogação da concessão

1 - O concedente pode revogar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação à concessionária com a antecedência mínima de um ano.

2 - O concedente assumirá, decorrido o período de um ano sobre a notificação de revogação, todos os direitos e obrigações contraídos pela concessionária anteriormente à data da notificação, com vista a assegurar o prosseguimento das atividades e a prestação dos serviços concessionados, e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela concessionária devidamente autorizados pelo concedente.

3 - Em caso de revogação, a concessionária terá direito a uma indemnização igual ao valor dos bens, corrigido pelas respetivas amortizações e reavaliações, que à data da revogação faziam parte dos bens afetos à concessão, com exceção dos que integram o

d. o

seu património próprio adquirido antes da celebração do contrato de concessão e dos que pertençam ao domínio público.

Cláusula 30.^a

Reversão de bens no termo do contrato

- 1 - A concessionária obriga-se a entregar ao concedente, no termo da concessão, os bens que integram a concessão em adequado estado de conservação e funcionamento e livres de quaisquer ónus ou encargos.
- 2 - No fim do prazo da concessão cessam para a concessionária todos os direitos e obrigações emergentes do contrato de concessão.

Cláusula 31.^a

Resolução de conflitos

- 1 - Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração de lacunas do contrato de concessão serão resolvidos mediante convenção de arbitragem, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.
- 2 - A submissão de qualquer questão ao processo de resolução de conflitos, previsto no número anterior, não exonera a concessionária do pontual cumprimento das disposições das presentes bases e das determinações do concedente, que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades e dos serviços objeto da concessão, até que uma decisão final seja obtida.

Cláusula 32.^a

Regulamento do aproveitamento hidroagrícola

- 1 - O regulamento aplicável aos aproveitamentos que integram a componente hidroagrícola do EFMA é aprovado pelo Ministro da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, fazendo parte integrante do presente contrato.
- 2 - O regulamento aplicável a cada aproveitamento, entra em vigor após a sua aprovação e publicação, a qual decorrerá no prazo de 12 meses após a celebração do presente contrato.
- 3 - Quando se verifique alteração significativa das circunstâncias de exploração da componente hidroagrícola do EFMA, poderá haver lugar à alteração do regulamento, por proposta conjunta do concedente e da concessionária, desde que tenham decorrido pelo menos dois anos a partir da data da celebração do contrato inicial.

Cláusula 33.^a
Modernização do aproveitamento hidroagrícola

1 - Quando o decréscimo das condições de funcionamento do aproveitamento ou dos respetivos níveis de serviço aos beneficiários assim o aconselhem, a concessionária proporá ao concedente a realização de obras de modernização do aproveitamento hidroagrícola.

2 - A proposta referida no número anterior assumirá a forma de relatório circunstanciado sobre a situação do aproveitamento e deverá conter não só as razões que fundamentam a necessidade de proceder à modernização, mas também a identificação e caracterização dos trabalhos a realizar e os respetivos custos.

3 - Após análise da proposta o concedente submeterá a despacho da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território uma proposta de solução.

4 - Em caso de despacho favorável, haverá lugar ao desencadeamento dos procedimentos para a elaboração do projeto de execução e a construção das obras nos termos do disposto no regime jurídico dos aproveitamentos hidroagrícola.

5 - As obras de modernização dos aproveitamentos hidroagrícolas serão objeto de contrato-programa, na sequência e em conformidade com o despacho previsto no n.º 4, de acordo com o estipulado no n.º 2 da cláusula 2.^a.

6 - Logo que concluídos os trabalhos de modernização, a entidade concessionária deve proceder, se for caso disso, à atualização do inventário do património afeto à concessão.

7 - O regulamento do aproveitamento hidroagrícola poderá ser objeto de alteração por iniciativa da entidade competente do Ministério da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território, após a receção das obras, ouvida a concessionária.

Cláusula 34.^a
Documentos que integram o contrato de concessão

1 - Fazem parte integrante do contrato de concessão o inventário dos bens do domínio público do Estado afetos à concessão, bem como o título de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público atribuído.

2 - Fazem ainda parte deste contrato de concessão os seguintes anexos, rubricados pelas Outorgantes, através de chancela:

Anexo I - Delimitação da Área de Concessão;

Anexo II - Características Principais da Rede Secundária do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA);

Anexo III – Áreas adquiridas e expropriadas para a implantação das infraestruturas.

3 - Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do contrato de concessão devem ser consideradas as disposições dos documentos que nele se integram nos termos do número anterior e que tenham relevância na matéria em causa e vice-versa.

Cláusula 35.ª
Lei aplicável

O contrato de concessão está sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

Cláusula 36.ª
Alterações

Em face da programação prevista para a implementação das infraestruturas do EFMA, o presente contrato sofrerá aditamentos, designadamente, ao nível:

- a) Da definição e caracterização das infraestruturas que integram o EFMA;
- b) De outras matérias que mereçam alteração ou aditamento na sequência da evolução do processo de implementação das infraestruturas do EFMA.

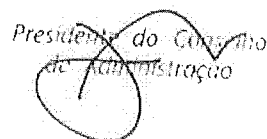
O presente contrato de concessão é celebrado em Lisboa, no dia 8 de Abril de 2013, em dois exemplares, que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das partes.

Pela DGADR



Pedro Teixeira
Diretor Geral

Pela EDIA



Presidente do Conselho
de Administração

